

**EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_ À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, 2022**  
**(Deputado Alexis Fonteyne)**

Emenda Aditiva à Medida Provisória 1.103, de 16 de março de 2022.

CD/22978.24470-00  
|||||

**Art. 1º.** Inclua-se no artigo 26 da Medida Provisória, o parágrafo sétimo:

“Art. 26. Os direitos creditórios, os bens e os direitos objeto do regime fiduciário:

**“§ 7º Nas operações de securitização, de qualquer modalidade, a companhia securitizadora terá o direito de regresso cambial ou civil, contra o cedente dos recebíveis adquiridos para lastrear as emissões de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários, sejam eles emitidos de forma pública ou privada, ressalvada a possibilidade de contratação expressa sem coobrigação do cedente.”**

### **JUSTIFICATIVA**

Recentemente a CVM editou a Resolução 60/21, que é considerada o marco regulatório das securitizadoras que fazem emissões públicas de valores mobiliários.

Ingressam recursos sob a forma de valores mobiliários, aportados por investidores, e saem recursos, quando há a aquisição de direitos creditórios. A companhia securitizadora atua, então, quase como um *currier*, ligando as partes que buscam investir, e de outra banda, os que necessitam ceder seus recebíveis. Assim, o derradeiro princípio da securitização reside no fato de que a SPE é uma empresa de caixa zero, desempenhando um papel de van, isto é, de `meio de transporte` entre a originadora dos ativos que deseja captar recursos e os investidores que desejam aplicá-los<sup>1</sup>.

As companhias securitizadoras operam com “caixa zero”, ou seja, somente podem comprar os recebíveis se e quando houver o aporte dos investidores, não importando se a emissão é pública ou privada.

<sup>1</sup> Cássio Martis C. Penteado Jr, apud Ilene Patricia de Noronha Najjari (Securitizadora de Recebíveis Mercantis – São Paulo: Quartier Latin 2010).



LexEdit  
CD229782447000

O investidor, de qualquer sorte, não está agraciado com a segurança do Fundo Garantidor de Crédito <sup>2</sup>

Assim, faz-se necessário que tenhamos uma camada de segurança ao investidor padrão, em especial àquele que tem seus recursos guardados em investimentos de baixíssimo rendimento (como a Caderneta de Poupança), que são, inclusive, desestimulados pelas Autoridades Governamentais.

Ao implementar expressamente a garantia de regresso contra o cedente dos recebíveis, passamos a ter a certeza jurídica de tal direito, não deixando ao alvitre do Julgador, num caso concreto, entender de forma diversa.

A inexistência de coobrigação passa a ser exceção, que deverá ser expressamente contratada, em especial para dar certeza as cessões que, por natureza legal, não podem ser com coobrigação como exemplificativamente, mas não se exaurindo, as realizadas sob a égide da Resolução 2836/01 do BACEN.

A contratação com direito de regresso ou coobrigação do cedente dos recebíveis importa em mais uma forma de, em caso de default do recebível, a companhia securitizadora conseguir honrar com seus compromissos perante os investidores e, de outra banda, mais um conforto jurídico e operacional aos que buscam melhores rendimentos para seus recursos, e investem no mercado de securitização.

Amplia-se, assim, o leque de possíveis investidores que, ao ter mais este conforto, podem melhor analisar e optar pelo investimento, ampliando, ainda, a desintermediação financeira e, em última análise, a tão buscada redução da concentração bancária.

Sobre o tema:

A concentração bancária brasileira é altíssima, superando os 80%. O FMI mapeia inúmeras experiências na faixa de 40%; os EUA em 2016 apresentavam concentração de 43%, que se elevou entre o ano de 2000 (28.06%) e 2008 (41.75%), quando eclodiu a crise financeira. Com a crise, o Estado norte-americano ordenou concentrações bancárias, mas dez anos depois o resultado era pouco mais de 40%. A China apresenta concentração bancária de 37% e a Índia de 36%. Nossa concentração bancária, como afirmou o Banco Central, é superada no mundo somente pela Holanda, cujos 5 maiores bancos detêm 89% dos ativos totais.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/Fundosgarantidores>)

<sup>3</sup> BRASIL. Banco Central. Relatório de Economia Bancária (2017). 2018, p. 91. Disponível em:

< [http://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REB\\_2017.pdf](http://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REB_2017.pdf) >. *Bancos nas Mão de Poucos*.

UOL. 18 de setembro de 2017. Disponível em:

< <https://www.uol/economia/especiais/concentracao-de-bancos.htm#fintechs-concorrencia-ainda-timida-a-grandes-bancos> >.



CD/22978.24470-00  
|||||

LexEdit  
CD 22978 24470 00

Então devemos providenciar segurança jurídica para o investidor, para que seja mais atraente o investimento, mitigando o risco.

# Deputado Alexis Fonteyne

## NOVO-SP



CD/22978.24470-00

\* C D 2 2 9 7 8 2 4 4 7 0 0 0 \*  
texEdit

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229782447000>

